

2291



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
02A VF CRIMINAL E SFN DE CURITIBA

**AÇÃO PENAL Nº 2007.70.00.013175-9/PR**

### **DESPACHO/DECISÃO**

Vistos em inspeção.

O presente feito foi concluso para sentença em 23/10/2008, estando no aguardo de prolação de sentença desde então. Cuida-se de feito desmembrado dos autos 2003.70.00.047435-9, destinado a apurar a responsabilidade de Nehme Hussein Jbahi pela suposta prática de evasão de divisas.

Não obstante a apuração da responsabilidade diga respeito, nestes autos, tão somente a um acusado, verifico que há significativa quantidade de documentos a serem analisados. Os autos principais possuem mais de 2.000 páginas, contanto, ainda, com 22 apensos, o que demanda certo tempo para uma análise acurada.

Por outro lado, há que se ressaltar que aguardam prolação de sentença diversos outros feitos, de igual ou maior complexidade e que, da mesma forma, merecem acurado exame (sobretudo os casos envolvendo os bancos Araucária, Integración e da empresa TGV, todos de alguma forma ligados às investigações originárias do uso das contas CC5).

Por fim, deixo registrado que este Juízo reuniu esforços nos últimos meses a fim de que os processos fossem devidamente despachados e sentenciados, tendo havido uma melhora significativa nas estatísticas de processos conclusos.

Assim, justifico a demora, nos termos do art. 800, §3º, do CPP aplicado analogicamente ao caso.

Por oportuno, consigno que este Juízo, a fim de que seja respeitado disposto no art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal, reunirá esforços a fim de que seja prolatada sentença o quanto antes.

Curitiba, 29 de maio de 2009.

**Flavio Antônio da Cruz**  
**Juiz Federal Substituto**





Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
02A VF CRIMINAL E SFN DE CURITIBA

2292

**AÇÃO PENAL Nº 2007.70.00.013175-9/PR**

**AUTOR** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Réu** : **NEHME HUSSEIN JBAHI**  
**ADVOGADO** : **PAULO JOSE IASZ DE MORAIS**  
: **RODRIGO CASTOR DE MATTOS**  
: **ANALICE CASTOR DE MATTOS**

### SENTENÇA

Em 12 de setembro de 2.003, no bojo dos autos de origem, n. 2003.70.00047435-9, o Ministério Público Federal ofertara denúncia em desfavor de 49 pessoas, dentre as quais o sr. **Nehme Hussein Jbahi**, libanês, nascido em 01 de fevereiro de 1.973, portador da carteira de identidade n. 2.410.680/PY, filho de Hussein Jbahi e de Lamia Jaber.

A Acusação sustentara - em síntese - que o acusado teria sido cúmplice de um grandioso esquema de evasão de divisas, consistente no emprego de laranjas para a remessa irregular de divisas do solo nacional. Isso porque - já antes da edição da Carta Circular n. 2.677 - um grupo supostamente formado pelos diretores do Banco Araucária e do Banco Integración teria aberto contas CC-5 com o deliberado propósito de remeter divisas sem a identificação dos titulares dos recursos. A denúncia versou sobre a constituição dos Bancos Integración e Araucária e seus quadros societários; ao mesmo tempo em que tratou dos valores supostamente remetidos pelas Contas CC-5 do banco paraguaio, e 'laranjas' tidos como empregados.

Ao que diz respeito ao caso vertente, o MPF argumentara que o denunciado **Nehme Jbahi** teria aberto a conta n. **649.805** junto à agência n. **3.187** do Banco Bradesco, mantida em Foz do Iguaçu. Naquela conta teriam sido depositados - entre 28 de janeiro de 1.997 e 09 de setembro de 1.997 - **R\$ 836.121,00** por meio de 112 operações bancárias. Também aludiu ao nome do sr. Nehme na relação de fls. 19 dos autos.

Em fls. 59, a Acusação aduzira que o sr. Nehme teria atuado como 'laranja' e aderido voluntariamente às condutas que - segundo o MPF - teriam sido promovidas pelos demais denunciados. Não disse se o argüido teria conhecimento a respeito de tais aventados outros comportamentos, e qual a eventual relação deste com o Araucária ou com o Integración.

Ao final, o MPF sustentara que o acusado teria incorrido - enquanto cúmplice - nas penas dos crimes de gestão fraudulenta; de indução do BACFN em erro e também de evasão de divisas, em continuidade delitiva. Teria sido autor do crime de associação em quadrilha. Listou 37 testemunhas.

A denúncia foi admitida em 07 de outubro de 2.003.





Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
02A VF CRIMINAL E SFN DE CURITIBA

2292

O sr. Nehme não foi localizado para citação, àquela época (fls. 484). Seguiram-se os interrogatórios dos demais acusados e respectivas alegações preliminares.

Ao que releva ao caso, foi determinada - em fls. 1.853 - a desagregação daqueles autos iniciais (n. 2003.70.47435-9), dando origem ao feito de n. 2004.70.39828-3. A citação foi promovida, então, por meio de edital (fls. 1.886 e ss.). Diante da sua localização, o sr. Nehme foi citado e interrogado (fls. 2.039/2.042), apresentando suas alegações preliminares, com lista de 04 testemunhas.

Logo, novo desmembramento foi promovido, resultando na autuação deste caderno (fls. 2.044). A Acusação disse não ter interesse na oitiva das testemunhas listadas na peça inicial, o que foi impugnado pela Defesa em fls. 2.072; quem igualmente impugnou a citação por edital.

Não acolhi aquela alegação de nulidade (fls. 2.091), eis que o argüido fora citado pessoalmente. Seguiu-se a impetração de HC pela Defesa, conforme fls. 2.096 (informações prestadas em fls. 2.111 e ss.), ao final denegado (fls. 2.120/2.125).

As testemunhas de Defesa foram inquiridas (fls. 2.152 e ss.). Na fase do art. 499, o MPF nada requereu (fls. 2.167); enquanto que a Defesa postulou que fossem expedidos ofícios ali declinados (fls. 2.167). Foram apresentados documentos (fls. 2.174).

Seguiram-se as alegações finais do MPF (fls. 2.209 e ss.). Disse que teria sido provado que o acusado teria cometido crimes de evasão de divisas; eis que teria fornecido conta para movimentações escusas, em sangria aos interesses nacionais. Teria declarado auferir renda de R\$ 2.000,00 por época da abertura da conta; movimentando - todavia - mais de R\$ 1.000.000,00 em cerca de 09 meses. Não teria sido demonstrada, todavia, a cumplicidade do argüido com os demais crimes imputados na peça inicial. A Acusação reportou-se sobretudo aos laudos periciais elaborados na quadra das investigações preliminares.

A Defesa sustentou, por seu turno, que a argüição seria nula, eis que o acusado teria sido citado por edital, conquanto localizável àquela época. D'outro tanto, a peça incoativa seria nula, pois não teria atendidos os requisitos do art. 41, CPP. Quanto ao mérito, disse que o argüido teria sido comerciante no Paraguai, à época dos eventos; e que o depósito de valores - impugnado pelo MPF - teria sido válido. Disse que o denunciado não teria cometido qualquer crime, e que os recursos lançados teriam decorrido de sua atividade profissional.

Aduziu que os depósitos teriam sido promovidos por orientação do acusado e também de outros comerciantes paraguaios, de modo a facilitar o trânsito de sacoleiros brasileiros; que o réu não teria tido àquela época - qualquer obrigação de lançar informações junto ao Sisbacen, o que somente





poderia ser cobrado junto aos Bancos brasileiros. Disse que o réu não teria qualquer vínculo com os demais denunciados.

Aduziu que, diante de eventual condenação, o tipo do art. 6º deveria ser absorvido pelo do art. 4º; que o crime de gestão seria crime de perigo concreto, não demonstrado na espécie. Não teria sido provado o dolo, exigido pelo art. 22 da Lei n. 7.492 e que o delito de evasão de divisas exigiria prova da retirada efetiva dos recursos do solo brasileiro, o que não teria sido cumprido pelo MPF.

### Decido:

#### 1. Garantias processuais:

Discute-se aqui apenas a imputação lançada contra o sr. Nehme Jbahi. Logo, deixo de tecer considerações a respeito das acusações formuladas contra os demais réus.

A Justiça Federal de 1ª instância é competente para a causa, diante da regra do art. 109, inc. VI, CF c/ art. 26 da Lei n. 7.492; ademais o acusado não ocupa cargo que enseje julgamento, em caráter originário, pelos Tribunais. A Acusação sustentou que os argüidos teriam cometido, em conluio, crimes de gestão fraudulenta; indução do BACEN em erro e de evasão de divisas. Sustentou que o crime de gestão fraudulenta do Araucária teria sido consumado em Curitiba, sede daquela entidade. Logo, aplica-se ao caso a regra do art. 78, inc. II, 'a', do CPP, pelo que reconheço também a competência desta Subseção.

Os autos foram distribuídos entre os dois Juízes desta 2ª Vara Criminal, com força na Resolução n. 20, do TRF da 4ª Rg., cuja validade foi reconhecida pelo STF por época do julgamento do HC 88.660/CE. Tampouco se pode alegar prevenção do Juízo de Foz do Iguaçu, na espécie, eis que a competência desta Vara é material:

"...

*A prevenção é critério para qualificar um entre dois ou mais juízes igualmente competentes (art. 83, CPP). Não incidência, pela ausência de concorrência entre Juízes igualmente competentes, no caso concreto*".

*TRF da 3ª Rg., 1ª Seção, Conflito de competência nº 4227, autos 2002.03.00.012742-0, rel. Des. Fed. Fábio Prieto de Souza, DJU de 10.06.2003, p. 327, omiti o restante da ementa.*





Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
02A VF CRIMINAL E SFN DE CURITIBA

2295

~~2284~~

Não foram suscitadas exceções previstas no art. 96 e ss. do CPP, eis que o Poder Judiciário tratou ambos os contendores com isonomia. A Acusação foi devidamente representada no feito, consoante regra do art. 129, inc. I, CF; art. 100, CP; art. 6º, inc. V, LC 75/93 e, por fim, art. 26 da Lei 7.492, eis que se cuida de ação penal de iniciativa pública incondicionada.

O acusado era imputável à época reportada na denúncia, porquanto maior de idade e não suscitadas exceções previstas nos arts. 149 e ss. CP. D'outro tanto, segundo o MPF, os alegados crimes teriam sido consumados em solo brasileiro, razão pela qual a causa não está condicionada pelo atendimento dos requisitos do art. 7º, §2º, CP.

Compartilho da premissa suscitada pela Defesa, porquanto entendo que a denúncia deve veicular suficiente detalhamento da conduta irrogada contra cada acusado, mesmo que se cuide da acusação da prática de crime grave ou crime cometido em regime societário. Por brevidade, reporto-me ao entendimento mais atual e consolidado pelo STF:

- HC 80.812/PA, RTJ 163/268-269, Rel. Min. Celso de Mello.
- RHC n. 85.658/ES, rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 12.08.2005, p. 12.
- HC 86.000/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02.02.2007, p. 159;
- HC 86.879/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 16.06.2006, p. 28;
- HC 80.549/SP, rel. Min. Nelson Jobim;
- HC 86.879, Min. Ellen Gracie.
- HC 93.683, rel. Min. Eros Grau, DJe 074, publicado em 25.04.2008.
- HC 84.409-0/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 19.08.2005.

~~Na hipótese, a Acusação sustentou que o sr. Nehme teria aberto conta já com o deliberado propósito de promover a evasão de divisas do solo brasileiro. Detalhou os volumes supostamente transferidos a partir daquela conta. Mas já não detalhou como, quando e onde o acusado teria contribuído para a gestão fraudulenta do Banco Araucária (conheceria os diretores? Quem? Teria atuado como cúmplice? De que forma?). Tanto por isso, acolho suas alegações finais apenas parcialmente, eis que realmente a denúncia não atendeu aos reclamos do art. 41, CPP quanto às demais imputações.~~

Não foram suscitadas exceções de litispendência ou coisa julgada. Não há sinais de que a Acusação tenha reiterado, nestes autos, imputação já lançada contra o sr. Nehme. Entendo que se cuida de causa singular.

Tampouco se cuida de imputação de comportamento manifestamente impuníveis, eis que não são aplicáveis - na hipótese - decadência; prescrição pela cominação máxima; perdão de vítimas; exoneração por força da adesão ao Paes/Refis, etc.

A Acusação desistiu de suas testemunhas. Logo, eventuais depoimentos acaso colhidos antes da citação pessoal do acusado deverão ser





Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
02A VF CRIMINAL E SFN DE CURITIBA

2295  
2296

tomados, quando muito, como depoimentos unilaterais (semelhantes àqueles colhidos na fase de inquérito), cumprindo sua valoração sob as luzes do art. 155, CPP, na atual redação. Mas já não há lastro para a alegação de nulidade absoluta, nos termos já explicitados em decisões anteriores.

O acusado foi defendido por advogado constituído, razão pela qual a garantia do art. 133, CF; do art. 1º da Lei n. 8.906/94 e do art. 8º, item '2', d do Pacto de San José foram efetivamente atendidos na espécie. O processo durou razoavelmente, diante da necessidade de se promover uma leitura atenta de todos os seus apensos. Foi aplicado o rito ordinário (art. 394, §1º, CPP); cumprindo anotar ainda que a alteração procedimental ditada pela Lei n. 11.719 não incidiu na espécie, com força no art. 6º da Lei de Introdução ao CPP.

Por fim, ainda no que toca às questões processuais, anoto que o acusado não fazia jus à transação penal ou suspensão condicional do processo, eis que os tipos penais mencionados na denúncia cominam penas incompatíveis com os arts. 76 e 89, Lei n. 9.099 (súmula 243, STJ). Ressalvo nova análise ao final, caso sobrevenha desclassificação (art. 383, CPP c/ súmula 337, STJ).

Superadas essas questões, passo ao mérito.

## 2. Mérito:

Comumente, tenho empreendido uma análise histórica dos controles de câmbio no Brasil, mencionando inúmeros textos de Lei e conceitos-chave da questão. Na hipótese, todavia, entendo que a causa comporta uma solução mais singela.

Ao início do processo, a Acusação sustentou que um conjunto de pessoas - incluindo o acusado Nelme - teria se associado para a prática de crimes contra o Sistema Financeiro. Os diretores dos Bancos Araucária e Integração teriam cooptado laranjas, empregando suas contas para a remessa irregular de divisas para o exterior. Aliás, segundo a Acusação, simples depósito em conta CC-5 já configuraria a saída de divisas do solo nacional, ainda que tais contas fossem mantidas aqui, no Brasil. Isso porque a ficção criada pelas Circulares n. 2.242 e 2.677 seria aplicável na temática penal.

O MPF também alegou que o arguido teria contribuído, de forma deliberada, para a gestão fraudulenta do Banco Araucária; e para a indução do BACEN em erro. Já em suas alegações finais, postulou a condenação de Nelme pela prática de evasão de divisas (em 54 vezes) e absolvição das demais acusações. A Defesa postulou a absolvição do acusado.

Aprecio como segue.

Em primeiro passo, registro que crime é o comportamento objetivo e subjetivamente típico; ilícito e penalmente censurável. Para aplicação de pena, cumpre ainda que o comportamento seja punível, eis que - em determinados





Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
02A VF CRIMINAL E SFN DE CURITIBA

2297

~~2298~~

contextos - por questões de política criminal, o Direito exonera certos crimes da sanção (Refis/Paes; escusas absolutórias, etc.).

O Direito Penal somente pode tutelar bens existenciais; não pode impor sanção para comportamentos estimulados ou franqueados pelo próprio Estado, como explica Zaffaroni:

"...

Não seria admissível para uma elementar racionalidade de qualquer decisão judicial, que se considerasse proibida uma conduta que não lesiona outrem; tampouco é racional afirmar que está proibida uma ação que outra norma ordena; ou considerar que uma norma proíbe o que outra fomenta. Mas além de que ninguém saberia o que fazer em uma situação concreta, os juízes estariam confirmando a irracionalidade absoluta do poder ao condenar pelo que não prejudica a outrem, ao fazê-lo apenas porque se quis ou também porque não se fez ou ao facilitar que se faça o que se proíbe.

*Tampouco os juízes poderiam interferir nas decisões dos cidadãos a respeito de seus direitos, pois só a pretexto de tutelar direitos se estaria coartando o seu exercício, quando sejam os próprios titulares quem deles tenham disposto, consentindo ou acordando. Outra intolerável ingerência na vida cotidiana constituiria a pretensão de exercer poder punitivo com motivo dos riscos que - porquanto inerentes às atividades admitidas e inclusive fomentadas, como a circulação no tráfico aéreo, devem considerar-se como riscos não proibidos".*

*Eugênio Raul Zaffaroni, Derecho penal: parte general, Buenos Aires, p. 485, traduzi.*

O problema é que o mercado de câmbio - de um vetusto histórico de controle e monopólio estatal - tem sido flexibilizado desde 1.988, com a criação do Mercado Turismo. Há muito que o Direito não mais tutela o volume de divisas mantido em território brasileiro, mas sim o controle das informações pelo Estado, para eventual intervenção pontual (via *dirty floating*).

Questão semelhante tem sido enfrentada no âmbito da Comunidade Européia (diretiva 361/88), diante dos quadros de ampliação de mercados e livre fluxo de capitais, contexto incompatível com a vedação de transferências internacionais e preconceitos subjacentes (p.ex., xenofobia). A respeito, apenas menciono três precedentes históricos daquele Tribunal de Justiça da Comunidade Européia:

- *Graziana Luizi e Giuseppe Carbone versus Ministério do Tesouro* - julgamento em janeiro de 1.984;

- *Aldo Bordessa e Vicente Mari Mellado versus Espanha* - decisão de 23 de fevereiro de 1.995;





Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
02A VF CRIMINAL E SFN DE CURITIBA

2298

- Lucas Emílio Sanz de Lera versus Espanha - decisão de 14 de dezembro de 1.995.

Aldo Bordessa, cidadão italiano, fora surpreendido atravessando a fronteira para a Espanha, na posse de \$ 50.000.000,00 sem a prévia autorização ou declaração de porte (valores escondidos no carro). O Poder Judiciário da Espanha o condenou, sob a Ley n. 40/1.979, então vigente. Já o Tribunal de Justiça da Comunidade Européia reconheceu a invalidade daquela Lei, eis que os países membros não poderiam condicionar a remessa de recursos a prévias licenças (ainda que pudessem exigir informações de transferência, para fins estatísticos e política de *compliance*).

Apenas destaco, pois, que o crime do art. 22 - fruto de um contexto de economia fechada e controles máximos - não mais protege o volume de divisas, mas sim outros vetores, até mesmo de prevenção à lavagem de ativos. D'outro tanto, viabiliza controles estatísticos para que o Estado possa planejar eventual intervenção no Mercado de Câmbio, atualmente promovida apenas em caráter extravagante (desde o surgimento do mercado de taxas livres; bandas cambiais e atual regime de flutuação).

Esse é um primeiro aspecto. Deixo aqui de mencionar as inúmeras resoluções, portarias e quejandos, pois impertinentes para o caso vertente. O segundo aspecto diz respeito às tais contas CC-5.

Na origem (1.969) foram previstas apenas duas contas CC-5. A do tipo '1' - que aqui chamo de 'sobras de câmbio ou de regresso' - apenas permitia o depósito de valores que o 'não residente' houvesse trazido do exterior. Caso alguém houvesse ingressado no Brasil com US\$ 100.000,00 e aqui gasto o equivalente a US\$ 60.000,00, poderia depositar a diferença (ainda em cruzeiros) naquela CC-5, fechar câmbio e remeter o recurso para o exterior. Não precisaria, em tal caso, de prévia aquiescência das autoridades bancárias brasileiras (i.e., não ficaria submetido a um exame discricionário, fundado - então - na oportunidade e conveniência de tais operações). Bastaria, ao contrário, a prova de que aquele valor depositado era 'sobra de câmbio', regresso para o exterior de valor anteriormente trazido, com direito subjetivo, enfim.

Já a CC-5 do tipo '2' - também chamada de outras origens - tinha caráter residual, e permitia o depósito, em favor de estrangeiros (ainda que sem CPF e outros documentos) de valores a título de pagamento de bolsas: de estípedios, etc. Era utilizada quando algum estrangeiro viesse para o Brasil para um estudo universitário, por exemplo. Mas já não permitia o fechamento de câmbio e remessa para o exterior.





Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
02A VF CRIMINAL E SFN DE CURITIBA

2299

A situação foi modificada com a criação - em 1.992 - da chamada CC-5 do tipo '3' (ou de instituições financeiras). Inicialmente, aquela conta poderia ser aberta por entidades financeiras estrangeiras; depois ficou legada apenas a bancos estrangeiros com vínculos com bancos nacionais (a tal relação de correspondência - art. 5º da Circular n. 2.677).

Ao que interessa, é fato que o BACFIN atribuiu - àquelas contas tipo '3' - a função de flexibilização do mercado de câmbio nacional. Permitiam o livre depósito de valores e fechamento de câmbio pelos bancos estrangeiros, com transferência - em seu favor - das 'linhas de crédito' internacionais mantidas pelo bancos brasileiros. Em suma, viabilizaram a remessa de recursos para o exterior, por meio da chamada T.I.C - transferências internacionais em cruzeiros, ainda que com violação ao art. 18 da Lei n. 4.595/64 e art. 52, ADCT (eis que Bancos estrangeiros estavam captando recursos em solo brasileiro, sem prévio Decreto Presidencial).

Justo por força deste art. 18 é que a Circular n. 2.242/92 criou um 'limbo', uma ficção jurídica (reiterada na Circular 2.677). Dispôs que (a) o simples lançamento de recursos em conta CC-5 - ainda que mantidas em solo brasileiro - configuraria saída de recursos do Brasil, para fins e efeitos daquela Circular e (b) a transferência de recursos entre CC-5 configuraria captação de recursos no exterior.

Ora, a partir dessa ficção, os Bancos estrangeiros (responsáveis pela abertura de CC5, do tipo '3') - ainda que captassem milhões ou bilhões em solo brasileiro (e sem decreto presidencial autorizando) - eram tidos como se estivessem captando recursos em um local de fantasia, situado para além das fronteiras do Brasil. Essa a razão da ficção criada por aquela Circular e reiterada pela Circular n. 2.677/96: justificar a atuação dos bancos estrangeiros no país!

Entendo que aquelas circulares não têm aptidão para deturpar o conceito veiculado no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492, que expressamente exige a prova de que as divisas saíram do solo brasileiro. Depósito em conta mantida no Brasil - e que não gere automática disponibilidade no exterior (destaco) - não pode ser tomada como evasão de divisas. E nem se diga que, quanto ao tópico, a Circular estaria complementando o art. 22, pois este - quanto ao termo 'saída' - não precisa de complementação; eis que carrega delimitação semântica suficiente (sair é ultrapassar as fronteiras).

Não vislumbro lastro, na temática penal, para Resoluções: Circulares ou Decretos com pretensões hermenêuticas e vinculantes. Do contrário, a Administração Pública também poderia definir os conceitos de morte; de lesão; de dano, etc., comprometendo a segurança jurídica e inquinando o postulado da estrita legalidade que impera (deve imperar) na matéria, *ex vi* do art. 5º, inc. XXXIX, CF.





Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
02A VF CRIMINAL E SFN DE CURITIBA

2300

Logo, ainda que repute que - no geral - as resoluções do CMN e Circulares do BACEN não aptas à complementação dos tipos penais, na espécie as Circulares 2.242 e 2.677 ultrapassaram o limite de mera regulamentação, adulterando o tipo penal. Entendo que apenas os depósitos em CC-5, do tipo '3', criam disponibilidade financeira no exterior. Cabe à Acusação provar, pois, que os depósitos foram transferidos - sob mando do agente - para uma CC-5 do tipo '3' (de bancos paraguaios), momento da consumação da saída das divisas.

Caso sejam empregadas fraudes, haverá o crime do art. 22, como já decidido pelo TRF da 4ª Rg.:

"...

*Demonstrado nos autos que a empresa gerida pelos réus depositou sem justificativa numerário na conta corrente de "laranjas" que, conforme apurado pelo BACEN, remeteram milhões de reais ao exterior através do esquema CC-5, imperiosa a manutenção do decreto condenatório pela prática do crime de evasão de divisas. Precedentes".*

*TRF da 4ª Rg., apelação criminal n. 2003.72.00014166-1, Des. Fed. Élcio Pinheiro de Castro, DJE de 13.08.2008.*

Há outras questões quanto ao tema (tratadas longamente na sentença de autos n. 2005.70.22521-6), aqui impertinentes. Registro a arguta opinião de José Carlos Tórtima (livro **Evasão de divisas**, Lúmen júris) para quem seria impossível a consumação do crime de evasão de divisas por meio de câmbio traquetício, pois as divisas já estariam - desde sempre - no exterior (os Bancos brasileiros apenas transferem, a favor de outrem, divisas que já mantêm lá fora; enquanto que o art. 22 somente incide caso as divisas tenham saído do território brasileiro...).

Aqui também pontuo que somente se pode falar em cumplicidade, caso demonstrado que o agente atuara com o deliberado propósito de contribuir para crimes alheios. Exige-se o chamado dolo de segundo nível; sobretudo porquanto o art. 29 CP é uma norma de extensão (atinge condutas que, em si consideradas, seriam atípicas). Quem dirige um veículo não pratica, em geral, conduta típica; salvo se o faz com a intenção deliberada de colaborar para um crime de seqüestro, p.ex.

Dai ser indispensável que a Acusação prove o vínculo entre os agentes, e que as condutas realmente teriam partido de um plano comum (art. 29, CP). D'outro tanto, mesmo quanto aos crimes próprios (p.ex., gestão fraudulenta) se pode cogitar de participação, eis que - no âmbito da Lei n. 7.492 - a condição de administrador é elementar do tipo, sendo aplicável a tais casos a regra do art. 30, CP.





Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
02A VF CRIMINAL E SFN DE CURITIBA

2301

Tendo essas balizas em conta, examino as provas.

A Acusação fiou-se, sobretudo, no laudo n. 1.754/2000 INC, lançado no apenso VIII. Ali foi mencionada a existência de 42 transferências bancárias, originadas da conta n. 64980-5 para a CC-5 mantida pelo Integración junto ao Banco Araucária (conta do 'tipo 3'). Também teriam sido transferidos valores para a conta do tipo '2' (conta de 'outras origens' - art. 5º, §2º, Circular 2.677) da Câmbios Acaray.

Aludidas operações teriam sido efetuadas entre janeiro e agosto de 1.997, somando cerca de R\$ 718.710,00 (apenas aquelas eclodidas na conta do Integración). A simples transferência internacional de recursos não é crime. Exige-se prova segura de que o acusado atuou com fraudes em tais operações. O próprio Estado estimulou o uso de tais contas, como se infere do conhecido documento 'regime cambial brasileiro - evoluções e perspectivas' (Cartilha CC-5) divulgada pelo BACEN, disponível no site abaixo:

<http://www.cosif.com.br/mostra.asp?arquivo=cc5regcambio>.

Aqui, não houve prova cabal de que o sr. Nehme tenha mentido; que tenha atuado com fraudes. Aliás, anoto que a Circular n. 2.242, art. 2º permitia a remessa de recursos ao exterior até mesmo de terceiros, desde que apresentada a pertinente documentação. Em leitura *a contrario sensu*, os arts. 10, §1º e/ art. 12, inc. I, da Circular n. 2.677 também permitiam a remessa de recursos de terceiros, desde que apresentado o respaldo documental (dispensado quanto o titular da conta fosse o único interessado econômico na transferência). Tais informações deveriam ser lançadas no dossiê reportado na parte final do art. 8º daquele diploma normativo.

Não foram trazidos os dossiês para exame. Não se sabe se o sr. Nehme realmente mentiu, por época da realização daquelas transferências. A Acusação não colheu testemunhos, sob bilateralidade de audiência, que confirmassem a versão acusatória lançada ao início desta arguição.

Reitero: a simples remessa de recursos - qualquer que seja o seu valor - não é conduta típica; eis que franqueada pelo Estado desde a flexibilização do mercado de câmbio deflagrada em 1988 (Resolução n. 1.552. CMN). Cumpre não perder de vista que restrições à saída de recursos se convolam em inibição ao ingresso. Todo o Plano Real foi fundado na captação de recursos estrangeiros, razão pela qual - no período em foco - a remessa de divisas foi o custo da liberalização econômica.

E, ainda que assim não fosse, é fato que a Lei Penal apenas rotula como crime a conduta de quem promove a saída de divisas (ou moeda em





Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
02A VF CRIMINAL E SFN DE CURITIBA

2302

espécie) do solo brasileiro sem autorização legal. Exige-se também dolo (conhecimento e vontade) de assim agir.

A remessa documentada nos autos não era ilegal, eis que amparada nas Circulares n. 2.242/92 e 2.677/96 já referidas, e não provado – ao menos, não nesse feito - que o sr. Nehme teria mentido ser quem não era; teria empregado subterfúgios ou prestado declarações falsas para as autoridades bancárias, à época daquelas transferências. Anoto que são as transferências que estão em debate, de modo que eventual fraude na abertura da conta (p.ex., violação da Resolução n. 2.025/93, CMN) demandaria novo processo, frente ao *ne procedat iudex ex officio*.

Reputo que a versão apresentada pelo argüido, em seu interrogatório – e ainda que os valores pareçam extravagantes, em um primeiro exame - não foi suficientemente contraditado pelas provas da Acusação, a quem competia a demonstração segura (e sob bilateralidade de audiência) de que o denunciado teria praticado um comportamento objetivo e subjetivamente típico; ilícito e censurável, ao tempo reportado na denúncia.

Não foram ouvidos, sob contraditório (art. 155, CPP) os depositantes naquela conta, eis que não rastreados. Ademais, segundo o argüido, tais valores teriam decorrido da sua atividade comercial, em solo paraguaio. Razoável a conclusão - a partir dessa premissa (não inferida pelas provas da Acusação) - de que, residindo em solo paraguaio, não teria conhecimento dos inúmeros detalhamentos veiculados em Resoluções, Circulares, Cartas Circulares e quejandos das autarquias e órgãos da Administração Pública brasileira. Cumpria a coleta de prova segura de que o argüido realmente teria conhecimento da cogitada burla das regras cambiárias pertinentes, sob pena de se dar azo a um direito penal versarista, incompatível com o postulado da culpabilidade.

As testemunhas de defesa, ouvidas em fls. 2.153 e ss., disseram que o acusado teria sido comerciante em solo paraguaio; o que também é ratificado pelos documentos de fls. 2.187 e ss. Ainda que tenha confirmado a manutenção daquela conta; e haja laudo pericial atestando a sua movimentação, vejo que também há operações com importadoras e exportadoras (questão anotada na informação técnica 587/2007 - fls 2.602). Também constam depósitos promovidos pela Sol Internacional, entidade em que o acusado disse ter trabalhado (fl. 2.177).

Há começo de prova, pois - a favor da Defesa - de que o acusado realmente atuava como comerciante no Paraguai; e que aqueles valores tenham decorrido da sua atividade comercial. Ademais, valores acaso trazidos do Paraguai (reais em espécie) para o Brasil, e fundados na autorização especial da Diretoria do BACEN - como já discutido em inúmeros outros casos - nada tinham em si de censuráveis (pois franqueados pelo Estado). salvo se provado o emprego de fraudes, o que não pode ser presumido.





Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
02A VF CRIMINAL E SFN DE CURITIBA

2903

Por todo o exposto, julgo que a absolvição se impõe, porquanto não provado - sob contraditório, com provas válidas e para além de dúvida razoável - que o acusado tenha cooptado laranjas; tenha atuado como 'laranja'; tenha mentido por época de cada T.I.R referida pela Acusação, motivo pelo qual não vislumbro lastro para a aplicação da regra do art. 22 da Lei n. 7.492. Da ausência de apresentação de documentos pela Defesa (fls. 2.223) não se pode presumir a culpa do argüido, eis que o processo penal é incompatível com a inversão do ônus da prova.

Cabe à Acusação o fardo de demonstrar que alguém praticou um crime. Da omissão do argüido, na apresentação de documentos, não eclode a imposição de decreto condenatório. Ademais, basta '*dúvida razoável*' para a sentença absolutória, como na espécie.

Tampouco vejo substrato probatório para a condenação do sr. Nehme ao cumprimento das penas cominadas pelo art. 288, CP (associação em quadrilha) e arts. 4º e 6º da Lei n. 7.492. Não foi provado que o réu tenha se associado aos demais denunciados, de forma estável, para a prática de crimes; ou que tenha colaborado deliberadamente para a gestão fraudulenta de banco brasileiro ou, por fim, que tenha atuado como cúmplice da alegada indução do BACEN em erro. Dada a ausência de provas em tal sentido, acolho a promoção do MPF de fls. 2.223, parte final.

**DESSE MODO,**

**Absolvo** o sr. Nehme Hussein Jbahi, qualificado nos autos, da acusação da prática dos crimes dos arts. 22, parágrafo único; 4º e 6º da Lei n. 7.492 e também do art. 288, CP, nos termos da fundamentação. Aplico ao caso a regra do **art. 386, inc. VII, CPP. Sem custas;**

**Publique-se; registre-se e intime-se.** Cabível a publicação na íntegra, eis que não veicula dados cobertos sob sigilo.

**Após eventual trânsito em julgado:** a) atente-se para o disposto no artigo 809, do Código de Processo Penal; b) altere-se a situação de parte dos denunciados; c) arquivem-se os autos, dando baixa na Distribuição.

**Classifico** a presente decisão, para os fins previstos na Resolução 535, CJF, art. 4º, como sendo 'sentença tipo D'.

Curitiba, 23 de julho de 2009.

**Flavio Antônio da Cruz**  
**Juiz Federal Substituto**





2304  
Dg.

**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
2ª Vara Federal Criminal de Curitiba

**RECEBIMENTO**

Em 27/07/2009, recebi estes autos com sentença/decisão.

Dg.

Danielle de Geus Crivelaro  
Técnica Judiciária

**PUBLICAÇÃO E REGISTRO DE SENTENÇA**

Em 27/07/2009, torno pública, nesta Secretaria da 2ª Vara Federal Criminal, a r. sentença/decisão retro, proferida em 23/07/2009, pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. FLAVIO ANTÔNIO DA CRUZ, e **registrada eletronicamente**.

Dg.

Danielle de Geus Crivelaro  
Técnica Judiciária

**REMESSA**

Em 27.07.2009, faço remessa destes autos ao MPF, com 11 volume(s), Inquérito com - volume(s), 22 apenso(s), sendo que o(s) apenso(s) 16-19-22 tem 3-4-7 volumes, para () que se manifeste / () intimação, do despacho / ato de fls. 2292-2303.

5 dias

PROCURADORIA DA REPÚBLICA  
Curitiba - Paraná

**RECEBIMENTO**

As 28 de 07 de 2009  
recebi estes autos. Para constar lavrei este termo.